

A. I. Nº - 000.889.659-3/02
AUTUADO - UF & T CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MOISÉS P. CORDEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNETE - 20.08.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0276-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. Imputação não elidida. Redução da multa com base no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/06/02, exige multa no valor de R\$ 600,00, em razão de o estabelecimento ter sido identificado realizando vendas sem a emissão de documentos fiscais, conforme Termo de Visita Fiscal, Leitura “X” e Termo de Auditoria de Caixa, às fls. 2, 3 e 4 dos autos.

O autuado, à fl. 9, apresentou defesa alegando que houve atraso, por parte da Repartição Fiscal, na autorização dos talões que logo foi solucionado. Disse estar, no momento, enfrentando crise no comércio não podendo pagar o Auto de Infração e que vem pagando as obrigações com grande dificuldade.

Requer a anulação do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 13, informou não ter encontrado razão para a alegação do deficiente em relação a liberação de talões, já que o autuado é usuário de ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Que a comprovação de vendas sem emissão de documento fiscal se verificou do confronto do volume de vendas constantes na leitura “X” (fl. 3), com as vendas constantes no Termo de Auditoria de Caixa (fl. 4).

Mantém a autuação.

VOTO

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifica-se que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 4, cujo documento demonstra a existência de numerário no caixa da empresa sem que tenha sido comprovado o correspondente documento fiscal da realização de operações sujeitas ao ICMS.

Consta que naquela oportunidade, sendo o sujeito passivo usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, o autuante procedeu a leitura “X” identificando um total de operações realizadas com emissão do cupom fiscal, no valor de R\$117,00 e, ao realizar a contagem do numerário, através do Termo de Auditoria de Caixa, identificou uma diferença a mais no valor de R\$168,00, ou seja, diferença por venda de mercadoria sem emissão do documento fiscal.

Na peça de defesa, o autuado argumentou atraso da Repartição Fiscal na autorização de talões e, crise no comércio o que vem dificultando o pagamento de suas obrigações, solicitando a anulação da autuação.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, o descumprimento de tal obrigação é passível da cobrança da multa no valor de R\$600,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Desta forma, os argumentos do defendente não elidem a acusação fiscal, visto que o saldo positivo apurado através do Termo de Auditoria de “Caixa” é indicativo de que o contribuinte realizou operações de circulação de mercadorias, sem a emissão do documento fiscal correspondente. O defendente limitou-se a alegar dificuldades financeiras, sem, contudo, nada provar que pudesse elidir a acusação fiscal.

Porém, tendo em vista que o autuado é Microempresa, inscrito no SIMBAHIA, deve lhe ser dado tratamento diferenciado, seguindo as determinações do princípio da razoabilidade, consubstanciadas no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que uma penalidade não pode ser aplicada sem levar em consideração critérios como a gravidade do fato, os antecedentes do contribuinte e, sobretudo, sua capacidade econômica. Nesta circunstância, entendo que se deve reduzir a multa para R\$ 200,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$200,00 em conformidade com o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.889.659-3/02, lavrado contra UF & T CONFECÇÕES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, com alterações das Leis nºs 7.556/99 e 7.753/00, reduzida para o valor de **R\$ 200,00**, conforme art. 42, § 7º, do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR